



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

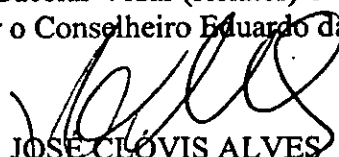
Processo nº	18471.001754/2005-19
Recurso nº	154.986 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2003
Acórdão nº	105-16.359
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
Interessado	BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.

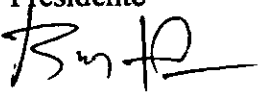
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003

ESPONTANEIDADE - RECOBRO - EFEITOS - A
recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em
razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo
superior a sessenta dias aplica-se retroativamente,
alcançando os atos por ele praticados no decurso
desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO
DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o
voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
Redator Designado

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

Relatório

BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA. C.N.P.J. 39.125.927/0001-93, já qualificada neste processo, foi autuada, em 26 de janeiro de 2006, em razão diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que recorre ex-offício.

O motivo apresentado, de forma unânime, pela DRJ RIO DE JANEIRO para declarar a improcedência do lançamento quer se apoiar nas instruções contidas no artigo 7º do Decreto 70.235/1972, o que levou a considerar a apresentação de DCTF entregue em 18 de Agosto de 2005, *sob proteção da espontaneidade*.

Assim se expressa a ementa:

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESENTA DIAS. EFEITO EX TUNC.

O sujeito passivo recupera a espontaneidade se decorridos sessenta dias a fiscalização não prorroga, sucessivamente, por igual prazo, a continuidade dos trabalhos. A recuperação da espontaneidade tem efeitos ex tunc, alcançando todos os atos até então praticados.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

*Art. 7º do Decreto 70.235/72- O procedimento fiscal tem início com:
(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Conforme afirma a DRJ em defesa de sua tese, foi apresentada intimação à fiscalizada no dia 18/07/2005 (fl.121) e em 11/08/2005, decorridos portanto 24 (vinte e quatro dias) da última intimação a fiscalizada apresentou DCTF retificadora englobando nela os valores a serem lançados por auto de infração.

Como se pode vê, neste momento, dia 11/08/2005, a fiscalizada não estava com espontaneidade a que se referem os artigos 138 do CTN e 7º do Decreto 70.235/72, o que somente viria a acontecer em 16 de setembro de 2005.

No dia 03 de outubro a fiscalização emitiu novo ato de fiscalização, este com efetivamente mais de 60 (sessenta) dias do anterior.

Entendem os julgadores de Primeira Instância, com base no Dicionário Eletrônico Aurélio, que sucessivo significa “que vem depois, ou em seguida, contínuo, consecutivo” e que portanto, para que permaneça a suspensão da espontaneidade do contribuinte, a fiscalização deve emitir até o 60º dia do ato anterior um ato de prorrogação dos trabalhos. Caso não emita, os atos anteriores caducam. O contribuinte readquire a espontaneidade, com efeitos ex tunc.

Ainda em defesa da recuperação da espontaneidade foi reproduzida ementa de consulta que assim se expressa:

EMENTA: a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

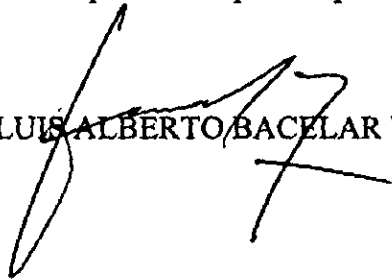


Ora, conforme exposto na ementa, para que o contribuinte readquirir a espontaneidade há que transcorrer mais de 60 dias da intimação, desta forma se a contribuinte tivesse entregue a DCTF retificadora em 17/09/2006, efetivamente estaria retificando a mesma dentro do período de reaquisição de espontaneidade.

Dáí sim, a retificação vale para toda a fiscalização, havendo-se como caducos os atos praticados anteriormente pela fiscalização.

Por outro lado, o artigo 138 do CTN, exige o imediato pagamento do valor para que haja a denúncia espontânea, e não há notícia nos presentes autos de pagamento do valor retificado.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso de ofício.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos – que adoto como razão de decidir –, porquanto absolutamente conforme a jurisprudência deste colegiado, bem representada pelos julgados abaixo selecionados:

“(...)”

ESPONTANEIDADE. A recuperação da espontaneidade somente se configura quando o contribuinte, aproveitando o descuido do agente público responsável pela realização da fiscalização, recolhe os tributos relativos ao período de apuração examinado com os juros de mora devidos, na vigência dos efeitos - ou após o vencimento - de ato escrito não renovado no intervalo de sessenta dias, deixando-se, nesse interregno, de indicar ao contribuinte a continuidade da investigação.

(...)

Recurso negado.”

(Ac. 103-22224, Rel. Cons. Flávio Franco Corrêa)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (§ 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. De acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, consoante Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo, em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

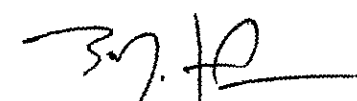


Recurso provido em parte.”

(Ac. 202-16528, Rel. Cons. Antonio Zomer)

Forte no exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

